



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.178 - MG (2013/0162471-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA MARIA ÁVILA SILVA
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S)
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO. ARTS. 84, 130 E 330, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. AUTONOMIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à suscitada necessidade de produção de provas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2. Os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo hígido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.178 - MG (2013/0162471-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **FILIPPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEDA MARIA ÁVILA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S)**
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Município de Belo Horizonte contra decisão, assim ementada (fl. 384):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO. ARTS. 84, 130 E 330, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. AUTONOMIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO E O JUDICIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, não ser o caso de aplicação dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, tendo em vista não pretender o reexame fático-probatório dos autos e ter infirmado os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 392-396).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.178 - MG (2013/0162471-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO. ARTS. 84, 130 E 330, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PROCESSO. AUTONOMIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à suscitada necessidade de produção de provas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
2. Os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo hígido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 384-388):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) aplicação da Súmula 283/STF; e d) aplicação da Súmula 7/STJ com relação a suscitada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 265-266):

REEXAME NECESSÁRIO // APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA FACULDADE QUE CONCEDEU O TÍTULO - IRREGULARIDADE DO CERTIFICADO - NÃO COMPROVAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO - SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

- A suspensão do processo com base no art. 265, IV, "b" do CPC somente é possível quando houver prejudicialidade externa, o que não é o caso, porquanto há plena autonomia entre o processo administrativo instaurado e o judicial, não se justificando o sobrestamento deste em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão daquele.

- Não se vislumbra hipótese de cerceamento de defesa, quando desnecessária a prova requerida pelo réu para o deslinde do feito, bem como quando presente nos autos, elementos suficientes à apreciação do direito discutido.

- Comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação municipal para fins de obtenção de progressão por escolaridade adicional, notadamente no que tange ao cumprimento da carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula por curso, a servidora faz jus à obtenção do benefício.

- A existência de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para verificação da idoneidade da faculdade que concedeu o certificado não constitui óbice à obtenção da progressão, porquanto não houve a desconstituição do diploma concedido.

- Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário.

v.v.

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROGRESSÃO NA CARREIRA - PÓS-GRADUAÇÃO - FIJ E FERLAGOS - LEGITIMIDADE DOS CERTIFICADOS APURADA EM INQUÉRITO CIVIL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO CURSO - LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA - SENTENÇA REFORMADA.

- Não há decadência do direito de autotutela se a Administração Pública inicia o processo de revisão dentro do prazo quinquenal, observada a regularidade do trâmite.

- A teor do que dispõe a Lei Municipal nº 7.969/2000, em sua redação original, a progressão de nível na carreira somente é concedida em virtude da especialização do conhecimento, por intermédio da realização de curso válido de pós-graduação.

- Apurada fraude na concessão de certificados de especialização emitidos pelas instituições de ensino FIJ e FERLAGOS, e inexistindo prova concreta da efetiva presença do servidor público no curso de pós-graduação, não há que se falar em vício que inquie o ato administrativo que anulou as progressões concedidas, devendo prevalecer o escopo de proteção à moralidade administrativa, bem como a legalidade da revisão efetuada pelo Município em decorrência de seu poder de autotutela.

- Sentença reformada no reexame necessário, pedido julgado improcedente.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 292-297, com aplicação de multa.

No apelo especial (fls. 300-307), o Município de Belo Horizonte alega violação dos arts. 84, 130, e 330, I, do CPC, tendo em vista que a solução da lide depende da constatação da regularidade do diploma apresentado pela parte autora, cuja suspeição fora suscitada e é objeto de análise pelo Ministério Público de Minas Gerais. Sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi prolatada sentença, em julgamento antecipado, sem oportunizar ao recorrente o direito de trazer aos autos as provas necessárias à instrução do feito. Afirma que:

Ocorre que a expedição de ofício ao Ministério Público, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas são essenciais para averiguar a autenticidade do título apresentado e o real cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção de progressão funcional por escolaridade.

Portanto, a dilação probatória requerida pelo Município se apresenta como de fundamental importância para a solução da demanda. A eventual constatação de irregularidades quanto ao título apresentado e quanto às informações prestadas pela parte autora a propósito da efetiva frequência presencial no curso, poderiam resultar, em tese, inclusive em processo de natureza criminal. (...)

Ademais, a intervenção do Ministério Público Estadual se justifica, primordialmente, tendo em vista a instauração do Inquérito Civil Público n. 153/06, o qual versa, justamente, sobre a investigação das eventuais fraudes ora cometidas.

A rigor, a presente demanda se enquadra nas hipóteses legais que exigem a intervenção do Ministério Público no feito, na qualidade de fiscal da lei, tendo em vista a defesa do erário público representada pela instauração do mencionado Inquérito Civil Público n. 153/06. Desta forma, ausente a atuação do *Parquet*, afigura-se nula a sentença, por mais esse motivo (art. 84 do CPC). (grifo nosso)

Aduz, ainda, ofensa ao art. 265, IV, "b", do CPC, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de suspensão do feito até a apuração das irregularidades na expedição de diplomas pela Instituição de Ensino.

Aponta, por fim, violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que os embargos declaratórios opostos na origem não possuíam intuito protelatório.

Contrarrazões às fls. 318-326.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 362-369).

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou:

A parte apelante requer a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, "b", do CPC, em razão do inquérito administrativo levado a efeito pelo Ministério Público. (...)

Entretanto, não se aplica a alínea acima destacada ao presente caso, porquanto **há plena autonomia entre o processo administrativo instaurado e o judicial**, não se justificando o sobrestamento deste em razão daquele. (...)

No que tange a alegação do Município de que teve seu direito de defesa cerceado, pelo indeferimento da prova requerida em fase de especificação, tenho que não deve ser acolhida.

Requeru o apelante a intimação do órgão ministerial, a fim de que fossem prestados esclarecimentos e recomendações necessárias ao caso.

Todavia, compete ao Ministério Público intervir somente nas hipóteses previstas no artigo 82 da legislação processual civil, não sendo, portanto, necessária sua interferência no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifico que foi acostada aos autos a documentação referente ao inquérito instaurado administrativamente, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao exercício da ampla defesa. (fls. 264-281, grifo nosso)

O recorrente opôs embargos de declaração, nos seguintes termos:

Considerando a fundada convicção de inidoneidade do título e por consequência comprovado que não houve o aprimoramento que justificasse a declaração de progressão, mesmo que mantido o entendimento de que o título estaria revestido das formalidades legais, ainda assim não haveria como o mesmo ser aceito sob pena de se ofender os Princípios da Moralidade Administrativa, da Eficiência e da Autonomia Municipal. (...)

Assim, requer que V.Exa. se digne a se **declarar sobre a patente ofensa aos princípios constitucionais da Moralidade Administrativa, da Eficiência e da Autonomia Municipal, e sobre o descumprimento por parte da recorrida de arcar com o ônus da prova, na forma do artigo 333 do CPC, para fins de prequestionamento.** (fls. 284-289, grifo nosso)

Quando do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* aduziu:

Data maxima venia, não se verifica qualquer irregularidade no acórdão vergastado a ser sanada por esta via, observando-se que o *decisum* recorrido apresenta-se devidamente fundamentado ao confirmar a r. sentença de primeiro grau, ao entendimento de que não se verificou qualquer vício na concessão do título de especialista à autora, ora embargada, que justificasse o cancelamento do benefício da progressão funcional.

O julgado é, destarte, claro ao dispor que, pelo que se apurou no procedimento administrativo, inviável que se conclua pela aventada fraude do título, afigurando-se descabida, por conseguinte, a cassação da progressão já concedida (f.256).

Assim sendo, a decisão colegiada não padece de obscuridade, revelando de forma objetiva o direito da parte autora à manutenção do benefício indevidamente revogado pela Administração Municipal. (fls. 295-296, grifo nosso)

Inicialmente, quanto a apontada ofensa aos arts. 84, 130, e 330, I, do CPC, não merece conhecimento o recurso especial, porquanto a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Se o agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova (arts. 130, 330, I, e 420, II, CPC), mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.

4. Assim, aferir eventual necessidade de produção de prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 143.298/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem considerou "as demais provas inúteis para o deslinde da demanda, e pelo fato da matéria da presente ação dispensar maior dilação de provas, seja porque os documentos apresentados inicialmente são desde logo satisfatórios, seja porque a solução da lide passa apenas por fatos incontroversos, não resta caracterizado o cerceamento de defesa. A desconstituição da premissa adotada pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao pedido de suspensão do feito, restou inatado o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual "nem mesmo há ação judicial ajuizada pelo Ministério Público, sendo que o Inquérito Civil n.º 153/2006 não tem força para determinar o julgamento da presente ação". Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 303.460/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

Ademais, é juridicamente consabido que "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC" (AgRg no AREsp 274.861/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao art. 265, IV, "b", do CPC, é possível verificar que a parte recorrente, ao direcionar a sua tese, deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que "há plena autonomia entre o processo administrativo instaurado e o judicial, não se justificando o sobrestamento deste em razão daquele". Tal situação dá ensejo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Entretanto, no que concerne ao pedido de afastamento da multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único do CPC, assiste razão à recorrente.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios. (Súmula 98: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").

Portanto, não se vislumbra, por parte da ora recorrente, nenhuma atitude contrária ao normal andamento do processo, tendo os aclaratórios sido opostos com intuito de prequestionamento o que afasta o caráter protelatório e a aplicação a multa.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **dar parcial provimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, c, do CPC), tão-somente para determinar o afastamento da multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0162471-5

AgRg no
AREsp 350.178 / MG

Números Origem: 10024112286695001 10024112286695002 10024112286695003 10024112286695005
2286695442011 24112286695

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA MARIA ÁVILA SILVA
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S)
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FILIPE DE SOUZA SICKERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA MARIA ÁVILA SILVA
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(S)
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.